



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10073/000.749/90-78

AAP

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.891

Recurso nº: 73.768 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: SEBASTIÃO MAIA PERENZIN

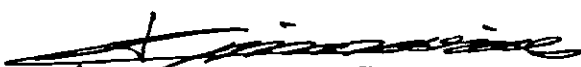
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - IRPJ - A decisão adotada no processo matriz-IRPJ, estende seus efeitos ao decorrente, dado sua relação de causa e efeito. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO MAIA PERENZIN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 21 de fevereiro de 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.749/90-78

RECURSO Nº: 73.768

ACORDÃO Nº: 106-05.891

RECORRENTE: SEBASTIÃO MAIA PERENZIN

R E L A T Ó R I O

SEBASTIÃO MAIA PERENZIN, já qualificado, por seu representante (fls. 25), recorre da decisão da DRF em Volta Redonda, RJ, de que foi cientificado em 27.05.92 (fls. 24), através de recurso protocolado em 30.06.92 (fls. 25).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano/Exercício de 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10073.000746/90-80.

3. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 15.09.93, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-5.885

4. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer desfesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-05.891

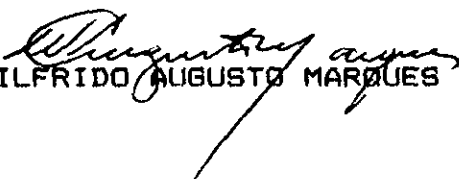
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de setembro de 1993



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.